PROJETO DE LEI Nº 17495/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a vedação do recebimento de recursos públicos municipais por instituições e empresas que não estejam em dia com suas obrigações trabalhistas e com o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no âmbito do Município de Maringá, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica vedado o recebimento de recursos públicos, a qualquer título, provenientes do orçamento do Município de Maringá, por instituições de qualquer natureza que não comprovarem estar em dia com o pagamento de salários, demais verbas trabalhistas e com os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de seus empregados.

§ 1.º Para os fins desta Lei, consideram-se recursos públicos municipais, entre outros:

I - subvenções, auxílios e contribuições;

II - repasses financeiros decorrentes de convênios, contratos de gestão, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;

III - pagamentos por serviços prestados ou fornecimento de bens ao Município.

§ 2.º A vedação prevista no *caput* será aplicada durante todo o período em que a instituição apresentar pendências relativas às obrigações trabalhistas e ao FGTS.

Art. 2.º Antes da aplicação da sanção de suspensão do repasse de recursos, a instituição inadimplente deverá ser notificada para regularizar sua situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Durante o prazo de regularização, o repasse de recursos poderá ser mantido, a critério da Administração Pública, especialmente nos casos em que a interrupção cause prejuízo direto à continuidade de serviços essenciais.

Art. 3.º As instituições e empresas que firmarem contrato ou convênio com o Município de Maringá deverão fixar, em local visível e de fácil acesso aos funcionários, aviso informando a existência desta Lei e os direitos nela previstos, incluindo o canal de denúncia anônima junto ao Poder Público para casos de não pagamento de salários, verbas trabalhistas ou FGTS.

§ 1.º O aviso referido no *caput* deverá conter linguagem clara e acessível, além de endereço eletrônico, telefone ou outro canal oficial disponibilizado pela Administração Pública para o recebimento de denúncias.

§ 2.º O descumprimento da obrigação prevista neste artigo poderá ser considerado

como elemento adicional na apuração de irregularidades, podendo acarretar penalidades previstas na regulamentação municipal.

Art. 4.º O cumprimento desta Lei observará, no que couber, as normas aplicáveis estabelecidas na Lei Federal n. 14.133, de 1.º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, definindo os procedimentos para a comprovação da regularidade das obrigações trabalhistas e do FGTS, bem como os mecanismos de fiscalização e controle do seu cumprimento.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 06 de junho de 2025.

CRIS LAUER
Vereadora-Autora

Documento assinado eletronicamente por **Cristianne Costa Lauer**, **Vereadora**, em 12/06/2025, às 12:13, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica informando o código verificador **0393438** e o código CRC **6963C680**.